



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

“Revoga a Lei Municipal nº 3.937, de 28 de setembro de 2018, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Pires do Rio e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a **Lei Municipal nº 3.937, de 28 de setembro de 2018**, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Pires do Rio.

Art. 2º A instalação e o funcionamento de infraestrutura de telecomunicações no Município de Pires do Rio passam a observar a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), bem como demais normas técnicas e regulatórias vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 06 de março de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que revoga integralmente a Lei Municipal nº 3.937, de 28 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular e demais equipamentos de telecomunicações no Município de Pires do Rio.

A iniciativa legislativa decorre de indicação formulada no âmbito do Poder Legislativo, por meio da Indicação nº 01/2026, que recomendou ao Chefe do Poder Executivo a adoção das providências necessárias para revogar o referido diploma legal, diante da constatação de vício de inconstitucionalidade material na legislação municipal vigente.

Conforme consta da mencionada indicação, a matéria foi objeto de análise técnica realizada pelo próprio Poder Executivo, no contexto da tramitação do Projeto de Lei nº 72/2025, oportunidade em que se concluiu pela inadequação jurídica da manutenção da norma municipal atualmente em vigor, uma vez que a competência para legislar sobre a regulamentação e fiscalização dos serviços e das redes de telecomunicações é privativa da União, nos termos da Constituição Federal.

A conclusão técnica foi formalizada no Relatório Técnico de Competência nº 150/2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisou a legislação municipal à luz do ordenamento jurídico federal aplicável à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.472/1997, nº 10.257/2001, nº 11.934/2009, nº 13.116/2015 e nº 14.424/2022.

De acordo com o referido relatório, a Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral das Antenas, estabelece que a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos relacionados às redes e aos serviços de telecomunicações são de competência exclusiva da União, sendo vedado aos estados, municípios e ao Distrito Federal impor condicionantes que possam interferir na seleção de tecnologia, na topologia das redes ou na qualidade dos serviços prestados.



A análise técnica identificou que a Lei Municipal nº 3.937/2018 contém diversos dispositivos que divergem da legislação federal, especialmente ao estabelecer condicionamentos específicos para a instalação de antenas transmissoras, como exigências de distanciamento mínimo, procedimentos administrativos próprios e condicionantes que extrapolam a competência legislativa municipal.

Ainda segundo o relatório, normas municipais que imponham recuos obrigatórios, distanciamentos mínimos, restrições excessivas ou exigências específicas para torres e antenas de telecomunicações tendem a ser consideradas inconstitucionais, por configurarem invasão da competência normativa da União, entendimento este que se encontra consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que o relatório técnico conclui expressamente pela recomendação de revogação integral da Lei Municipal nº 3.937/2018, justamente para evitar lacunas normativas e prevenir novas inconstitucionalidades decorrentes da manutenção de dispositivos incompatíveis com o ordenamento jurídico federal.

Nesse contexto, verificou-se que a simples alteração pontual da legislação vigente não seria suficiente para sanar os vícios identificados, razão pela qual se mostra juridicamente mais adequado promover a revogação integral do diploma legal, restabelecendo-se a conformidade da legislação municipal com a Constituição Federal e com o marco regulatório nacional das telecomunicações.

Assim, a presente proposta legislativa visa sanar o vício de inconstitucionalidade identificado, harmonizando o ordenamento jurídico municipal com o sistema constitucional de repartição de competências e com a legislação federal que disciplina a matéria.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal ao ordenamento jurídico vigente, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PREFEITURA DE PIRES DO RIO

Seção de Protocolo

Processo: 0000003112/2026

Interessado: 03.323.686/0001-40 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

Telefone: (64) 34611610

Solicitante: -

Telefone:

Assunto: OFICIOS

Observação: ENCAMINHA INDICAÇÃO.

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 11/02/2026

Documento: Nº 167/2026

Autuação: 11/02/2026 16:46

Autuado por: JAQUELINE.FERREIRA

Id: 501471

OFÍCIO PROT. Nº 167/2026

Pires do Rio, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Hugo Sérgio Batista

Prefeito

Assunto: Encaminha Indicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, para conhecimento e providências, a **Indicação nº 1/2026, de autoria da vereadora Ana Cláudia Saêta**, apresentada e levada a efeito na 2ª Sessão Plenária Ordinária do ano corrente.

À oportunidade e sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciano de
Souza

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**

Presidente em exercício

Assinado de forma digital
por Luciano de Souza
Dados: 2026.02.11 11:14:36
-03'00'

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

INDICAÇÃO Nº 01/2026

*Indica ao Chefe do Poder Executivo a
revogação da Lei Municipal nº
3.937/2018.*

Ao Colendo Plenário,

A Vereadora que ao final subscreve, no uso de prerrogativas regimentais vem à presença de Vossa Excelência **INDICAR** ao senhor Prefeito o encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária visando à revogação integral da Lei Municipal nº 3.937/218.

A presente indicação fundamenta-se em manifestação técnica do próprio Poder Executivo, exarada em resposta à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final quando da análise do Projeto nº 72/2025, de autoria desta Vereadora. Consta do respectivo Relatório Técnico conclusão de que a competência para legislar sobre a regulamentação e fiscalização das redes e dos serviços de telecomunicações é exclusiva da União, nos termos da Constituição Federal, razão pela qual se reconheceu a inconstitucionalidade material da legislação municipal atualmente vigente, com recomendação expressa de sua revogação integral.

Diante desse cenário, informo que, nesta Sessão Plenária, apresentarei requerimento para retirada do Projeto de Lei nº 62/2025, que tinha por objeto a alteração da mencionada norma municipal, por se mostrar juridicamente inadequado promover ajustes pontuais em diploma legal eivado de vício de inconstitucionalidade de origem.

Assim, no regular exercício da função fiscalizatória e de zelo pela constitucionalidade das leis municipais, indico ao Poder Executivo que promova a iniciativa legislativa necessária à revogação da Lei Municipal nº 3.937/2018, sanando-se, dessa forma, o vício identificado e restabelecendo-se a conformidade do ordenamento jurídico local com a Constituição Federal.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
Auditório da OAB Subseção Pires do Rio, em 10 de fevereiro de 2026.**

Ana Cláudia Saêta
Mendes Ferreira

Assinado de forma digital por Ana
Cláudia Saêta Mendes Ferreira
Dados: 2026.02.09 08:17:04 -03'00'

Vereadora **ANA CLAUDIA SAÊTA**
Vereadora

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Ofício N° 225/2025

Pires do Rio, 03 de dezembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Ana Claudia Saêta Mendes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

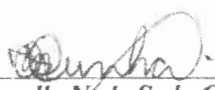
Assunto: **Resposta ao Ofício n° 513/2025.**

Excelentíssima,

Apraz-nos cumprimenta-la, em resposta ao Ofício n° 513/2025 segue Relatório Técnico de Competência n° 150/2025.

Sem mais, a oportunidade, reiteramos expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Tharcelly N. de S. da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental
Tharcelly Nunes da Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental


Hugo Sérgio Batista
Prefeito de Pires do Rio



RELATÓRIO TÉCNICO DE COMPETÊNCIA Nº 150/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 513/2025 – parecer sobre alteração da Lei Ordinária nº 3.937/2018.

Em resposta ao Ofício nº 513/2025, datado de 26 de novembro de 2025, onde a câmara municipal solicita informações sobre a redução do distanciamento para a instalação das antenas, referente a alteração da Lei Ordinária nº 3.937/2018.

Foi realizada uma análise técnica tomando por base as Legislações: Lei Federal nº 9.472/1997, Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Federal nº 11.934/2009, Lei Federal nº 13.116/2015 e Lei Federal nº 14.424/2022; levando em consideração se haveria padrões e normas de distanciamento da instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão e telecomunicações, com os aspectos ambientais.

De acordo a Lei Federal 13.116/2015, a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é **competência exclusiva da União**, sendo **vedado** aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

A alteração da distância para a instalação das antenas não infere nos aspectos ambientais e estudos avaliados durante o Processo de Licenciamento Ambiental, sendo **competência exclusiva da União a análise dos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnético**, relacionadas ao funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.934/2009.

Analizando a Lei Municipal nº 3.937/2018, nota-se como um todo, diversas divergências entre esta e as Legislações Federais. No que se refere aos aspectos analisados pela Secretaria de Meio Ambiente, não há aprovação apenas de projeto paisagístico por parte desta Secretaria, e sim da aprovação de Licença Ambiental, onde para tal emissão será necessária a apresentação de documentos e projetos estabelecidos em check list próprio da Pasta (Art. 3º - V). Não há ainda a necessidade de concessão de alvará sanitário para a referida atividade, e sim de licença ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente (Art. 8º).

Leis municipais que fixem distanciamento mínimo, recuos exagerados, restrições de altura ou outras condições que divergem das previstas nas Leis Federais apontadas, tendem a ser consideradas inconstitucionais, por usurpação da competência da União. Assim, o Município pode **exigir observância de parâmetros urbanísticos gerais** (Art. 74 da Lei Federal 9.472/1997), como zoneamento, plano diretor, código de obras, instruções normativas de obras, desde que não criem proibições indevidas e usos restritivos pela característica específica da atividade.



O Processo de Licenciamento Ambiental da atividade, será mediante procedimento simplificado, conforme Art. 7º §10 da Lei Federal 13.116/2015, onde esta Secretaria acompanhará o procedimento disciplinado pelo Conama e pelo Cemam.

Como mencionado, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional as leis municipais que instituam distanciamentos mínimos, recuos, condicionantes excessivas ou licenciamento próprio para torres/antenas, por invasão de competência da União. Assim, eventual lei municipal que pretenda fixar distanciamento mínimo, recuo obrigatório, laudos e estudos específicos para antenas de telefonia incorre em inconstitucionalidade.

Conclui-se recomendando a **revogação integral da Lei Municipal**, de modo a evitar lacunas e prevenir novas inconstitucionalidades — tais como a fixação de prazos, metragens, laudos e estudos que constituem **competência exclusiva da União**. Alternativamente, sugere-se a realização de uma **análise completa da Lei Municipal nº 3.937/2018 em paralelo à Lei Federal nº 13.116/2015**, a fim de corrigir todos os dispositivos que extrapolam a competência legislativa do município e não apenas os dispositivos elencados no Projeto de Lei nº 72/2025.

Sem mais.

Pires do Rio, 03 de dezembro de 2025.

Bruna do Carmo Vieira
Superintendente de Fiscalização e
Gestão Ambiental
Engenheira Agrônoma

Bruna do Carmo Vieira

Superintendente de Fiscalização e Gestão Ambiental
Engenheira Agrônoma

Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental

Tharcelly Nunes de Souza da Cunha
Analista Ambiental/Apoio Fiscal
Engenheira Ambiental